



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000709733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2047995-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

CARLOS MONNERAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2047995-38.2024.8.26.0000

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Palmital e Presidente da Câmara Municipal de Palmital

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.217

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

OBJETO. Lei Complementar nº 366, de 28 de agosto de 2023, do Município de Palmital, que dispõe sobre a criação de cargo público de provimento efetivo, cargos em comissão, suas remunerações, carreiras, abre uma vaga para cargo existente e dá outras providências.

PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 19, caput, 20, inciso III, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Organização administrativa da Câmara Municipal. Matéria que deve ser regulamentada, exclusivamente, por resolução da própria Câmara de Vereadores, não por lei em sentido formal em que há participação do Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Cargos comissionados de Assessor Especial da Presidência e Mesa Diretora e de Assessor de Relações Parlamentares. Atribuições técnicas, burocráticas e operacionais, desprovidas de exigências de alta complexidade ou da necessária relação de confiança extrema entre autoridade nomeante e servidor nomeado. Inobservância do Tema 1.010 do E. STF. Mera nomenclatura do cargo ou da função, sem efetivas atribuições de chefia, assessoramento ou direção, incapaz de justificar a excepcionalidade do provimento em inobservância à regra do concurso público. Ofensa aos artigos 111 e 115, incisos II e V, 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial.

MODULAÇÃO. Necessidade. Fixada em 120 dias, a partir de 1º de janeiro de 2025. Excepcionalidade devido ao período eleitoral municipal.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO E MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Complementar nº 366, de 28 de agosto de 2023, do Município de Palmital, que *“dispõe sobre a criação de cargo público de provimento efetivo, cargos em comissão, suas remunerações, carreiras, abre uma vaga para cargo existente e dá outras providências”*.

Sustenta o requerente, em resumo, que a norma suscitada padece de inconstitucionalidade formal, com violação à separação de poderes, uma vez que a organização e o funcionamento do Poder Legislativo, como a disposição de quadro de cargos, reclamam disciplina por meio de resolução de competência exclusiva da Câmara Municipal, vulnerando os artigos 5º, § 1º, 19, *caput*, 20, inciso III, e 144, todos da Constituição Bandeirante. Assevera, ainda, que as atribuições do cargo de provimento em comissão não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, contendo descrições genéricas ou descrevendo atribuições técnicas, profissionais e ordinárias, que não demandam especial relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, o que viola a regra de contratação via concurso público. Aponta ofensa aos artigos 111 e 115, incisos II e V, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como afronta ao que restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.010 de Repercussão Geral (fls. 01/19).

Em substituição a este Relator, os autos foram distribuídos ao eminente Desembargador *Paulo Alcides*, que determinou o processamento do feito (fls. 181/182).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente notificada, a douta Procuradoria-Geral do Estado deixou de ofertar manifestação (fl. 193).

O Prefeito do Município de Palmital, em suas informações, defendeu a constitucionalidade da lei, aduzindo que sua atuação foi meramente burocrática de promulgação e publicação, inexistindo, portanto, mácula de ordem formal. Quanto ao plano material, destacou que os cargos possuem funções de assessoramento, com características de natureza política, que não se confundem com ações técnicas e/ou burocráticas, havendo relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (fls. 197/198).

O Presidente da Câmara Municipal de Palmital, de igual modo, afirmou ser constitucional a norma objurgada, asseverando, em síntese, que a previsão de resolução para dispor sobre o quadro de pessoal na Constituição da República não impede a adoção de outro instrumento normativo pelos demais entes da federação, desde que respeitada a harmonia entre os poderes. Argumenta, ainda, inexistir inconstitucionalidade quanto à criação dos cargos em comissão, pois as funções são de especial relação de confiança e estão umbilicalmente ligadas ao necessário assessoramento político-administrativo do Poder Legislativo local. Subsidiariamente, requereu a modulação de efeitos da decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2025 (fls. 201/214).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, referendando os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

termos da inicial, opinou pela procedência do pedido (fls. 220/226).

Os autos aportaram em meu gabinete de trabalho em 11/06/2024.

RELATADOS, passo a decidir.

A presente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 366, de 28 de agosto de 2023, do Município de Palmital, que *“dispõe sobre a criação de cargo público de provimento efetivo, cargos em comissão, suas remunerações, carreiras, abre uma vaga para cargo existente e dá outras providências”*, assim redigida:

*“Art. 1º - Ficam criados na Câmara Municipal de Palmital os cargos de provimento efetivo de **Ajudante de Serviços-zelador e Oficial Legislativo**, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, adicionando-se ao quadro constante do anexo I da Lei Complementar n. 211, de 05 de abril de 2012.*

Parágrafo Único - As vagas criadas, sua classe funcional, atribuições, carga horaria, referência salarial de início e grau máximo de carreira, e a constante do Anexo I e II, que ficam fazendo parte integrante dos anexos IX e V, respectivamente, da Lei Complementar n. 211/2012.

*Art. 2º - Fica criada uma vaga para o cargo de **Agente Operacional**, cuja função, atribuição e carga horaria estão devidamente descritos na Lei Complementar n. 211/2012.*

*Art. 3º - Ficam criados na Câmara Municipal de Palmital os cargos de provimento em comissão, de **Assessor Especial da Presidência e Mesa Diretora**, e **Assessor de Relações Parlamentares**, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital.*

Parágrafo Único - As vagas criadas, sua classe funcional, atribuições, carga horaria, referência salarial de início e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

grau máximo de carreira, e a constante do Anexo I e II, parte integrante deste, que ficam fazendo parte integrante dos anexos X e V, respectivamente, da Lei Complementar n. 211/2012.

Art. 4º - O cargo de Assistente Administrativo, previsto na Lei Complementar n. 211/2012, passa a ter atribuições, carga horaria e referenda salarial constante do Anexo I e II, parte integrante deste, que ficam fazendo parte integrante dos anexos IX e V, respectivamente, da Lei Complementar n. 211/2012.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução e aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem.

A lei complementar questionada versa sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Palmital e seu quadro de pessoal e, por isso, padece de inconstitucionalidade formal. Explico.

Os artigos 19, *caput*, e 20, inciso III, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis no âmbito municipal por força de seu artigo 144, determinam que compete à Câmara de Vereadores, exclusivamente e sem a participação do Poder Executivo, dispor sobre sua organização *interna corporis*, inclusive no que toca aos cargos, empregos e funções, *in verbis*:

*“Art. 19 – Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:
 (...)”*

“Art. 20 – Compete, exclusivamente, à Assembleia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislativa:

(...)

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (...)”

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

De outro lado, há a incidência do princípio da reserva legal, preservada a iniciativa legislativa da Vereança, quando se tratar da fixação de remuneração de seus servidores.

Implica dizer que a Câmara Municipal deve, por meio de resolução, dispor sobre seu quadro de funcionários, especificando suas atribuições e competências e, por intermédio de lei, fixar seus vencimentos.

Todavia, na presente hipótese, é possível verificar que a lei complementar supracitada regulamenta, indiscutivelmente, a organização administrativa da Câmara de Vereadores de Palmital, **matéria que deveria ter sido objeto de resolução.**

Este C. Órgão Especial já se manifestou sobre o assunto em inúmeras oportunidades. Vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Procurador-Geral de Justiça, questionando as expressões "Assessor Legislativo", "Diretor de Finanças e Contabilidade", "Assessor Jurídico" e "Diretor Administrativo", previstas nos arts. 5º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15, 16, 17, 18, 23, 24, 45 e 46 e dos Anexos I, II, III e V, da Lei nº 4.290, de 19 de março de 2012; da Lei nº 4.459, de 17 de novembro de 2014; da Lei nº 4.736, de 1 de outubro de 2018 e da Lei nº 4.759, de 04 de dezembro de 2018, todos do Município de Lucélia. Afastamento da preliminar da perda de objeto, referente à extinção formal dos cargos de "Diretor de Finanças e Contabilidade", "Assessor Jurídico" e "Diretor Administrativo". Mérito. **1. Violação ao princípio da separação de poderes. Matéria que deve ser regulamentada por Resolução da Câmara Municipal e não por Lei Complementar. Inconstitucionalidade por vício formal. Violação dos arts. 5º; 20, III; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.** 2. Lei nº 4.290/12 criou os cargos em comissão de "Assessor Legislativo", "Diretor de Finanças e Contabilidade", "Assessor Jurídico" e "Diretor Administrativo". Contudo, tais cargos possuem atribuições meramente burocráticos e técnicos. Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Inconstitucionalidade por vício material. Violação dos arts. 111, 115, incs. II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123013-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023). (destaquei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.737, DE 04 DE AGOSTO DE 2016 – LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, LEI COMPLEMENTAR Nº 41-A, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018, LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 19 DE ABRIL DE 2018, LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020, E LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 05 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA – CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL POR MEIO DE LEI – INADMISSIBILIDADE – VÍCIO FORMAL – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. No Poder Legislativo, a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos se dá por resolução, e não por lei em sentido formal. Inadmissibilidade de interferência do Chefe do Poder Executivo, por sanção, promulgação ou veto, na formação da norma disciplinadora do funcionamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços legislativos. Ofensa à separação de Poderes (artigo 2º, 48, 51, IV, e 52, XIII, CF, e artigos 5º, § 1º, 19, caput, 20, III, e 144, da Constituição Bandeirante). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação de efeitos e ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088077-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023). (destaquei)

Assim, ainda que o Poder Executivo tenha se limitado a sancionar e publicar a lei complementar objurgada, conforme informações prestadas pelo Alcaide (fls. 197/198), resta demonstrada sua inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, observo que a criação dos cargos em comissão de *Assessor Especial da Presidência e Mesa Diretora* e de *Assessor de Relações Parlamentares* padecem de inconstitucionalidade material.

As funções destinadas a tais cargos estão assim descritas na lei complementar em análise:

“Assessor Especial da Presidência e Mesa Diretora – Responsabilidades: Assessorar diretamente o Presidência da Câmara e a Mesa Diretora a que se vincule, atendida a respectiva competência, previamente e durante as reuniões da Mesa Diretora, auxiliando-o na tomada de decisões, de conformidade com suas diretrizes políticas, e em tudo o que se refere à modernização da estrutura administrativa, atividades legislativas e planejamento orçamentário da Câmara, auxiliar a Presidência e a Mesa Diretora na comunicação com os demais Vereadores e na prestação de contas do mandato em todos os assuntos afetos às suas competências na mesa; Atender a funcionários e público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fornecendo informações gerais atinentes ao serviço realizado, pessoalmente, por meio eletrônico ou por telefone. Exerce outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.” (fl. 29).

“Assessor de Relações Parlamentares – Responsabilidades: *Assessorar direta e imediatamente aos Vereadores no desempenho de suas atribuições, realizando estudos e contatos que por eles sejam determinados em assuntos de articulação política, realizando agendamentos e monitorando compromissos políticos; acompanhar e analisar a situação social e política do Município, coletando e gerindo informações acerca das políticas públicas, bem como, elaborar estudos e traçar estratégias elaborando planos referentes a indicativos e metas com a finalidade de subsidiar os Vereadores no exercício da função legislativa e de fiscalização; assessorar e auxiliar a articulação política do Gabinete com órgãos públicos e privados, visando o acompanhamento e o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas às matérias de interesse geral do Município e de sua população; estudar alternativas propostas em outras unidades da Federação para aperfeiçoamento das políticas propostas e vigentes, sempre de acordo e respeitando a ideologia político-partidária do Vereador que assessora, com total fidelidade as diretrizes por ele traçadas junto ao Gabinete; atender a funcionários e público, fornecendo informações gerais atinentes ao serviço realizado, pessoalmente, por meio eletrônico ou por telefone. Exerce outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.” (fl. 30).*

Ora, não há a caracterização de atribuições típicas de assessoramento, chefia e direção, mas, sim, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, violando os artigos 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

De acordo com as lições de *Diogenes Gasparini*:

“Os cargos de provimento em comissão são próprios para direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante, se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Também destinam-se ao assessoramento (art. 37, V, da CF). Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode desfazer-se dessa competência para exonerar os titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar da sua confiança. A exoneração, nessas hipóteses, é imprescindível, pois com ela se aplaca a ira de todos os envolvidos. Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre seu rol de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro), devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, portanto, possibilidade de sua anulação. Por esses motivos são em menor número”. (Direito Administrativo. 17ª ed., atualizada por Fabrício Motta, Saraiva: São Paulo, 2012, pp. 328/329).

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Tema 1.010 de Repercussão Geral, *leading case* RE 1.041.210, Relatoria do Ministro *Dias Toffoli*, fixou a seguinte tese jurídica:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Assim, da atenta apreciação das atribuições dos cargos em comissão de *Assessor Especial da Presidência e Mesa Diretora* e de *Assessor de Relações Parlamentares*, verifica-se que não há funções que justifiquem a livre nomeação, típica dos cargos comissionados, não se enquadrando, pois, nas exceções à regra de ingresso via concurso público.

Não se vislumbra, vale repisar, a necessidade de especial confiança para o exercício das funções sobreditas.

Importante anotar que a mera nomenclatura de “*Chefe*”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“*Supervisor*” ou “*Assessor*” não é apta a qualificar os cargos e as funções, quando não observadas, dentre suas competências, aquelas que efetivamente extrapolem as “*atividades burocráticas, técnicas ou operacionais*”.

Outrossim, a capacitação técnica para o desempenho de tais funções devem ser mensuradas por intermédio da realização do respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ante a dispensa legal do concurso público, com o provimento baseado apenas na confiança, infere-se que há claro desvio de finalidade do Poder Público local, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não se nega que o Estado e os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira. Entretanto, devem obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

O assunto é recorrente neste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - arts. 3º a 5º, dos Anexos II a IV e das expressões “Assessor de Planejamento, Gestão e Finanças”, “Diretor Geral” e “ASSESSOR PARLAMENTAR” do Anexo VI, tudo da Resolução nº 258, de 1º de junho de 2023, da Câmara Municipal de Ilha Comprida, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Ilha Comprida, criando e extinguindo cargos e funções gratificadas no quadro permanente e adota providências correlatas” – criação de cargos com atribuições técnicas, genéricas, imprecisas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

servidor, e não especial relação de fidência entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração. Necessidade de investidura mediante aprovação em concurso público. - alguns cargos com atribuições semelhantes a outros de resolução anterior, já declarados inconstitucionais por este OE – perpetuação dos vícios de constitucionalidade - ofensa aos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral – autonomia municipal deve respeitar o regramento constitucional - ação julgada procedente, com modulação de efeitos, garantida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores”

(Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2219047-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Complementares de Chavantes n.º 177/21, 184/22 e 189/22. Atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais que devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem funções de confiança. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Cargos em comissão e em função de confiança. Exoneração dos servidores comissionados que não infirma o interesse processual, na medida em que os textos impugnados permanecem em vigor. Cargos de “ASSESSOR PARLAMENTAR”, “Assessor de Convênios” (ou “Assessor para Assuntos de Convênios e Planejamento”), “Assessor de Finanças e Orçamento”, “Assessor de Serviços de Obras e Engenharia”, “Assessor de Serviços de Projetos e Arquitetura”, “Assessor para Assuntos do Meio Ambiente e Agricultura”, “Coordenador de Esportes”, “Assessor de Cultura e Turismo”, “Assessor de Transportes” (ou “Assessor da Secretaria Municipal de Transportes”) e “Coordenador de Abastecimento”. Inconstitucionalidade. Inteligência dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Modulação. Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público apenas em relação aos cargos ocupados exclusivamente em comissão. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento. Precedentes deste C. Órgão Especial. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

boa-fé pelos servidores. Pedido procedente, com observação”. (Órgão Especial TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172433-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 02/02/2024).

*“Direta de Inconstitucionalidade – Município de Barra do Turvo – Alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei municipal nº 670/2019 e da Lei nº 856/2023; Carência – Perda parcial do objeto – Edição superveniente da Lei nº 862/2023 – Revogação dos artigos 66, 87, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101 da Lei nº 670/2019 – Ação parcialmente extinta nos termos do art. 485, VI do CPC; Vício formal - Competência exclusiva da Câmara Municipal para dispor sobre “criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços”, conforme art. 20, III da Constituição Estadual – Matéria que deve ser tratada mediante Resoluções da Câmara – Impossibilidade de disposição por Lei com participação do Executivo – Disciplina de regime jurídico dos servidores públicos – Matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo – Procedência. Vício material – Cargos em comissão – Assessor da Mesa Diretora e das Comissões, **ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA** e Secretário Geral – Atribuições que não evidenciam atividades de assessoramento, chefia e direção – **Inexistência da relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico** – Observância dos requisitos estabelecidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.010 de Repercussão Geral – Violação dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Procedência. Ação extinta em parte e, no mais, procedente, com modulação e ressalva da irrepetibilidade.”*

(Órgão Especial TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259468-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

Evidenciada, nestes termos, afronta aos mandamentos constitucionais da separação dos poderes e do concurso público e aos artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5º, 19, *caput*, 20, inciso III, 111 e 115, incisos II e V, aplicados por simetria aos Municípios, conforme o artigo 144, todos da Carta Magna Paulista, o pedido deve ser julgado procedente.

Observo, contudo, a irrepetibilidade de valores eventualmente recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a segurança jurídica.

Anoto, por derradeiro, considerando o tempo em que a norma impugnada está em vigor, que há necessidade de modulação de efeitos desta decisão, por 120 dias, a contar de 1º de janeiro de 2025, devido à proximidade do período eleitoral municipal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 366, de 28 de agosto de 2023, do Município de Palmital, com a observação acima e modulação de efeitos.

CARLOS MONNERAT

Desembargador